



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único, do art. 316, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na busca do enrijecimento do nosso sistema jurídico para um melhor e mais efetivo combate à corrupção e todos demais crimes, o Congresso Nacional deliberou projeto de lei da lavra do ex-Ministro Sérgio Moro, contudo, com a aprovação e posterior sanção da Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, verificamos que houve uma mescla de diversas proposições com o intuito de endurecimento do crime, algumas ideias efetivas, outras muito ruins, claramente contrárias ao objetivo principal da proposição, como a criação do Juiz de Garantias, que já foi objeto de proposição deste parlamentar para revogação.



SF/20908.60744-36

Outro ponto que foi objeto de constante debate, que não constava no projeto original encaminhado, e que foi contrário à sua inclusão, foi a inclusão do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, que determina que: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, houve a devida movimentação e sugestão de veto ao Presidente da República, de pontos prejudiciais no combate ao crime, que necessitariam serem vetados, inclusive desse dispositivo, com a convicção de que com a obrigatoriedade do quórum qualificado de maioria absoluta para derrubada de veto, conseguiríamos impedir que determinados dispositivos vigessem em nosso ordenamento jurídico.

Dentre os que tiveram esse posicionamento, ressalta-se o pedido do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ex-juiz da Lava Jato, maior operação de combate à corrupção da história do Brasil, que, com sua experiência na magistratura, afirmou que o veto a esse dispositivo era necessidade por interesse público, afirmando da necessidade do veto a esse dispositivo com o seguinte fundamento:

Parágrafo único do art. 316, pois contrária aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, da celeridade e economia processual, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública.

A Procuradoria Geral da República, à época, também solicitou à Presidência da República o veto a esse dispositivo, com os seguintes argumentos:

De acordo com o pacote anticrime, a cada 90 dias esse tipo de encarceramento deve ser revisado, e sua real necessidade avaliada; O dispositivo propõe mudar a natureza da prisão preventiva, tornando-a quase uma prisão temporária, além de instituir uma presunção de ilegalidade da decisão judicial, invertendo-se a lógica a atuação estatal;

Contudo, houve a opção do Presidente da República em não vetar o dispositivo, mesmo alertado, o que culminou em benefício a diversos criminosos, como o caso mais recente que scandalizou o País, em que o Ministro Marco Aurélio, do STF, deferiu, fundamentado no referido dispositivo, a soltura de André Oliveira Macedo, conhecido como André do RAP, um dos chefes da facção criminosa denominada PCC.

A decisão veio a ser revogada pouco depois pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, contudo, já era tarde, pois o criminoso se aproveitou da decisão para fugir, suspeita-se que para o Paraguai.

É lamentável a inclusão indevida, em uma proposta que seria destinada ao combate ao crime e não seu favorecimento, bem como sua aprovação pelo Congresso, a sanção do texto pelo Presidente da República, ignorando seu Ministro especialista na temática e a própria Procuradoria Geral da República, mas ainda mais absurdo seria deixarmos um dispositivo de lei nefasto igual a esse continuasse a vigorar, possibilitando que tal conduta vigore no nosso ordenamento jurídico, fomentando a impunidade de criminosos no nosso País.

Por óbvio o referido dispositivo inverte a lógica da prisão preventiva, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário, obrigando-o sempre de 90 em 90 dias estarem reanalisando cada caso, que vão se acumulando com outras prisões em diversas investigações e processos.

O resultado já vem sendo negativamente colhido pelo Brasil desde sua vigência, e deve ser imediatamente revogado, sob pena de colocarmos nosso País à mercê da criminalidade, incentivando a prática de delitos.

Tenho a certeza do apoio dos nobres pares para que aprovemos urgentemente essa proposta, e cessemos esse instrumento de favorecimento a criminosos.

Sala das Sessões, em de 2020.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SF/20908.60744-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - parágrafo único do artigo 316
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13694
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13694>